PARECER PRÉVIO - PA00 - 133/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3331/2019
PROTOCOLO	: 1967501
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
ADVOGADOS	: 1. JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS 18.988; 2. MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS 5.450.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO – REGULARIDADE E COMPATIBILIDADE DELE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – REGULARIDADE DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL COM CONSIDERAÇÕES – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES IMPOSTOS – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – INCONSISTÊNCIAS NAS DISPONIBILIDADES DO MUNICÍPIO – VALOR DAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS DIVERGENTE DO REGISTRO NO ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO NA CATEGORIA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA – DISCREPÂNCIA DE R$ 413,41 – VALOR IRRELEVANTE E INSUFICIENTE PARA COMPROMETER OS RESULTADOS APURADOS – EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS – VERIFICAÇÃO EM PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO ANEXO 16 – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – FALHA MERAMENTE FORMAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2018**, do **Município de Anastácio**, gestão do Sr. **Nildo Alves de Albres** - Prefeito Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; e em **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Prefeito de Anastácio, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as providências necessárias para que sejam encaminhados tempestivamente os documentos obrigatórios previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, e que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Anastácio, exercício financeiro de 2018, encaminhada intempestivamente a este Tribunal. Encontram-se apensados nestes autos os Processos TC/4137/2018 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2018) e TC/8714/2018 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2018).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM examinaram a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA – DFCGG/CCM - 10585/2020 (peça 68, fls. 596-638), concluindo que “restaram evidenciados os achados listados no quadro”, de acordo com demonstrativo do item 7 da referenciada análise.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 13091/2021 (peça 71, fls.664-681), deixando a critério do Conselheiro Relator a determinação para intimação do jurisdicionado, a fim de tomar conhecimento das falhas e se manifestar sobre elas, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Determinei a intimação do jurisdicionado, nos termos do Despacho DSP - G.FEK - 36874/2022 (peça 72, fl.682), efetivado consoante o Termo de Intimação INT - G.FEK - 319/2022 (peça 73, fl.683). Em resposta, o Sr. Nildo Alves de Albres, ciente do teor da intimação, encaminhou tempestivamente documentos e justificativas, (peças 81-86).

Submetido os autos à reanálise, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão–DFCGC formulou a Análise ANA - DFCGG/CCM - 7460/2022 (peça 88, fls.723-738) concluindo pela permanência da impropriedade e distorção descritas no Quadro 3 da referenciada análise.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9210/2023 (peça 91, fls.741-746), opinando nos seguintes termos:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, opina nestes autos, que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – Emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Anastácio**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do(a) Senhor(a) Nildo Alves de Albres, Prefeito Municipal à época dos fatos, com fulcro no inciso I do artigo 21, combinado com o inciso III do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso I, “b”, combinado com o artigo 118, Parágrafo Único, ambos da Resolução nº 98/2018, tendo em vista as seguintes impropriedades: remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais; inconsistências nas disponibilidades do município e nos saldos

contábeis do anexo 11 (consolidado); repasse de duodécimo menor que o estabelecido na LOA 2018; inconsistência no preenchimento do anexo 16 (consolidado). Fatos estes que afrontam: Item 3.1.1, Letra A, Anexo III, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; Art. 31 da Resolução TCE/MS nº 054/2016; Arts; 40, 41 e 43 da Lei 4.320/64; Art. 29-A, § 2º, III da CF; Arts. 98, 101 e 105, da Lei 4.320/64. Caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VI, e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil e documental, as impropriedades no processo de alteração orçamentária aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Anastácio (exercício de 2018), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;
IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico de início a remessa intempestiva e incompleta da documentação exigida pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

E quanto ao mérito, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação destas contas.

Esse posicionamento tem como subsídio as falhas subsistentes apontadas na Análise ANA – DFCGG/CCM -7460/2022 (peça 88, fls. 723-738), as quais foram corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial (peça 91, fls.741-746), e seguem especificadas nos itens reproduzidos abaixo:

Item	Descrição do Achado	Situação Encontrada	Critério
2.1.1	Remessa intempestiva da Prestação de Contas.	A Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018 foi apresentada fora do prazo regulamentar	Item 3.1.1, Letra A, Anexo III da Resolução TCE/MS n.º 88/2018

2.1.2	Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais	Os Balancetes Mensais foram disponibilizados intempestivamente no sistema SICOM.	Art. 31 da Resolução TCE/MS n.º 054/2016
2.1.4	Inconsistências nas disponibilidades do município.	O montante apurado nas Conciliações está divergente do Caixa e Equivalente de Caixa. Não foi apresentada cópias da totalidade dos extratos bancários com saldos em 31/12/2018. Algumas Conciliações registram saldos divergentes dos respectivos extratos bancários	Art. 105 da Lei 4.320/64 Art. 43 da LRF
2.1.6	Inconsistências nos saldos contábeis do Anexo 11 – Consolidado.	A Dotação Atualizada registrada no Anexo 11 – Consolidado divergem do montante dos Decretos Orçamentários. Há Inconsistências no DACA	Art. 40, 41 e 43 da Lei 4.320/64.
2.1.7	Repasse de duodécimo menor que o estabelecido na LOA 2018.	Foi repasse de duodécimo menor que aquele estabelecido na LOA/2018.	Art. 29-A, § 2º, III da CF.
2.1.9	Inconsistência no preenchimento do Anexo 16 – Consolidado	Os valores registrados no Anexo 16 – Consolidado não correspondem àqueles constantes nos extratos de credores.	Art. 98 e 101 da Lei 4.320/64.

– Itens 2.1.1 e 2.1.2 - Remessa intempestiva da Prestação de Contas e dos Balancetes Mensais ao SICOM.

Com relação ao apontamento da Equipe Técnica e Ministério Público de Contas acerca da remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais[1] e regulamentares, devo

[1] **CF/88** - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, [..]
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
CE/89 – Art. 76 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

reconhecer que o atraso na remessa não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Logo, quanto a tal matéria, tenho decidido reiteradamente que o atraso na sua remessa não prejudica a análise da prestação de contas, por se tratar de vício sanável, lembrando ainda, que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM deve-se ocorrer em procedimento próprio. Cito aqui alguns votos de minha lavra já proferido nos autos, tais: TC/3243/2020, TC/2659/2021, TC/4931/2021, dentre outros.

– Item 2.1.4– Inconsistências nas Disponibilidades do Município.

Destaco que as falhas mencionadas abaixo são passíveis de ressalva, sendo necessário destacar o seguinte:

- O valor obtido através das conciliações bancárias (R$ 14.108.839,08) difere do registro no Anexo 14 - Balanço Patrimonial consolidado (peça 84, fls. 710-711), na categoria Caixa e Equivalentes de Caixa (R$ 14.109.252,49), resultando em uma discrepância de R$ 413,41. No entanto, considero que essa diferença não tem relevância suficiente para comprometer os resultados apurados.

- Não foram apresentados todos os extratos bancários com saldos em 31/12/2018, referentes às contas identificadas com a sigla "NA" (Não Apresentado), conforme indicado na tabela do Apêndice I da Análise ANA-DFCGG/CCM-7460/2022 (peça 88, fls. 723-738). Contudo, é importante ressaltar que os extratos bancários não apresentados nesta prestação de contas foram encontrados nas prestações de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (TC/10735/2020, fls. 177-199), do FUNDEB (TC/3332/2019, fls. 184-186) e do Fundo Municipal de Saúde (TC/3022/2019, fls. 171-234).

No que diz respeito ao fato de que "algumas conciliações registram saldos divergentes dos respectivos extratos bancários", entendo que essa falha não justifica a reprovação destas contas. No entanto, deve ser ressaltada como motivo para uma recomendação ao atual Prefeito e ao responsável contábil, para que adotem as medidas necessárias a fim de prevenir futuras ocorrências de impropriedades semelhantes. **- Item 2.1.6 - Inconsistências nos saldos contábeis do anexo 11 (consolidado)**

O representante do MPC acompanhou a análise técnica, e mesmo com a apresentação de justificativas e documentos por parte do jurisdicionado, as seguintes falhas persistiram:

- O novo Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (consolidado) não foi reapresentado com as devidas correções. O Anexo 11 original (páginas 37-42) apresenta uma dotação autorizada total de R$ 70.219.586,46, divergente da dotação atualizada de R$ 71.342.036,46 demonstrada no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 18, páginas 293-295) e no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais-DACA, resultando em uma diferença de R$ 1.122.450,00.

- Foram identificadas inconsistências no DACA, pois os valores apurados através dos decretos de abertura de créditos adicionais diferem daqueles informados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais-DACA (peça 14, páginas 44-104).

Com relação à inconsistência encontrada no Anexo 11, o jurisdicionado justificou (peça 81, página 695) que a falha ocorreu porque *"o Anexo 11 deixou de apropriar os valores de R$ 1.122.450,00 [...], referentes à reserva de contingência*", justificativa esta aceita. Assim, embora o novo Anexo 11 corrigido não tenha sido incluído nos autos, releva-se essa falha, pois entende-se que não houve prejuízo à análise e à confiabilidade dos dados apresentados.

Quanto às inconsistências identificadas no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais-DACA, observa-se que tal falha não foi especificamente comunicada ao jurisdicionado, que não teve oportunidade de apresentar defesa.

Não obstante, em observância aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, opto por não notificar a autoridade responsável sobre os apontamentos inconsistentes do quadro demonstrativo de abertura de créditos adicionais, conforme consta no Apêndice II da Análise ANA-DFCGG/CCM-7460/2022 (peça 88, páginas 735-736), pois entendo que tais falhas não comprometeram os resultados apurados no final do exercício.

Item 2.1.7 - Repasse de duodécimo menor que o estabelecido na LOA 2018

Deve ser destacado que, apesar do repasse de duodécimo ao Poder Legislativo ter sido inferior ao valor estabelecido na Lei Orçamentária Anual-LOA de 2018, o limite constitucional de 7%, conforme estabelecido no art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal, foi respeitado.

Conforme destacado pelo representante da Auditoria (peça 70, páginas 655-656), de acordo com o art. 8º, I, da Lei n. 1.082, de 2017 (LOA de 2018), o Poder Executivo estava autorizado a *"tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita"*. Portanto, não vejo irregularidade configurada neste aspecto.

- Item 2.1.9 Inconsistência no preenchimento do anexo 16 (consolidado)

O jurisdicionado apresentou justificativas (peça 81, páginas 695-696) demonstrando a movimentação da dívida fundada, com valores consistentes com os registrados no Balanço Patrimonial (peça 84, páginas 710-711), os quais foram confirmados pelos extratos dos credores (peça 23, páginas 304-308), exceto pelo valor de R$ 636,00, indevidamente inscrito e corrigido no exercício de 2019.

Observo que as alegações apresentadas estão em conformidade com os registros contábeis da prestação de contas anual de governo do exercício financeiro de 2019 (TC/3593/2020), referentes à coluna do exercício anterior (2018). Portanto, considero que, por se tratar de uma falha meramente formal, também merece ressalva.

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da Secretaria do Tesouro Nacional.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, constato a regularidade da situação **patrimonial,** consideradas as explicações contidas neste voto, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO** no seguinte sentido

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2018, do Município de Anastácio, gestão do Sr. Nildo Alves de Albres - Prefeito Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de

eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Prefeito de Anastácio, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as providências necessárias para que sejam encaminhados tempestivamente os documentos obrigatórios previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, e que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB